



PROCESSO Nº : 89249/2013 (AUTOS DIGITAIS)
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
INTERESSADO : EUTÍMIO FRANCISCO DE CAMPOS
ASSUNTO : DECLARAÇÃO DE BENS DE INÍCIO DE MANDATO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Declaração de bens de início de mandato do Vereador Eutímio Francisco de Campos. Câmara Municipal de Nova Brasilândia. Parecer pelo registro da presente declaração e aplicação de multa.

PARECER Nº 4489/2013

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Declaração de Bens de Início de Mandato do Sr. Eutímio Francisco de Campos, vereador do Município de Nova Brasilândia, que vem a registro neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 90, inciso I, “b” e do art. 215, ambos do Regimento Interno/TCE-MT.

2. Submetidos os autos à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria sugeriu a notificação do Sr. Eutímio Francisco de Campos para que encaminhasse a este Tribunal os seguintes documentos:

- *declaração de bens de seu cônjuge; e*



- os saldos bancários e de créditos mobiliários do Vereador em 31/12/2012.
- Justificativa do não encaminhamento da Declaração de Bens de Início de Mandato de Vereador dentro do prazo previsto no Artigo 215, Parágrafo Único, do Regimento Interno TCE/MT e Portaria nº 08/2012.

3. Por meio do ofício 193/2013/GAB/JBC/TCE, o Sr. Eutímio Francisco de Campos, regularmente notificado, encaminhou resposta, acompanhada de documentos.

4. Ademais, em análise da resposta, a SECEX constatou que o vereador ora referido encaminhou em parte os documentos solicitados, pois a irregularidade acerca do atraso no envio da declaração de bens, permanece. Assim, diante do exposto, conclui-se pelo registro da presente Declaração de Bens de Início de Mandato do Senhor Eutímio Francisco de Campos, mantendo-se a irregularidade atinente a intempestividade.

5. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Compete a esta Corte de Contas apreciar, para fins de registro de legalidade, as Declarações de Bens no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício no cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

7. O Regimento Interno desta Corte de Contas determina que as declarações de bens sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 dias, contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato.



8. Compulsando os autos, infere-se que a Declaração de Bens de início de mandato do Sr. **Eutímio Francisco de Campos** encontra-se parcialmente em conformidade com as exigências legais, haja vista o envio intempestivo, encaminhada pelo próprio vereador, Eutímio Francisco de Campos, de acordo com as disposições contidas no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, devendo, contudo, ser registrada por este Tribunal, nos moldes do art. 90, inciso I, “b”, do RITCE/MT, aguardando em arquivo até a remessa da Declaração de Bens de final de mandato, para fins de comparação da evolução patrimonial do declarante.

III – CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **registro** da Declaração de Bens de início de Mandato do Sr. **Eutímio Francisco de Campos**, vereador do Município de Nova Brasilândia, nos termos do art. 43, V, da LC 269/2007 c/c o art. 90, I, “b” da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT);

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Eutímio Francisco de Campos**, Vereador da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão da intempestividade no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 2 de julho de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.